



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001592/2010-95
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3101-001.444 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria COFINS - PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CONTAS DE DESPESA COM SALDO CREDOR. QUANTIA JÁ TRIBUTADA. No caso em exame, no se sujeitam à tributação os valores positivos existentes em contas de despesa, visto que - como comprovou a contribuinte - correspondem a quantias já tributadas.

CONTAS DE RECEITA COM SALDO DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Como no possuem natureza de receita tributária, no se sujeitam tributação os saldos devedores existentes em contas de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CONTAS DE DESPESA COM SALDO CREDOR. QUANTIA JÁ TRIBUTADA. No caso em exame, no se sujeitam à tributação os valores positivos existentes em contas de despesa, visto que — como comprovou a contribuinte — correspondem a quantias já tributadas.

CONTAS DE RECEITA COM SALDO DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Como no possuem natureza de receita tributária, no se sujeitam tributação os saldos devedores existentes em contas de receita.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, Waldir Navarro Bezerra, Vanessa Albuquerque, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela turma julgadora de primeira instância que acolhendo os argumentos da impugnação exonerou a Interessada do lançamento do PIS e da COFINS com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA.

O crédito tributário no recolhido, ainda que parcialmente depositado em juízo, deve ser lançado de ofício a fim de prevenir a decadência.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os débitos a cuja discussão nas esferas administrativa e judicial a defendente tenha renunciado de forma expressa.

CONTAS DE DESPESA COM SALDO CREDOR. QUANTIA JÁ TRIBUTADA.

No caso em exame, no se sujeitam à tributação os valores positivos existentes em contas de despesa, visto que – como comprovou a contribuinte – correspondem a quantias já tributadas.

CONTAS DE RECEITA COM SALDO DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Como não possuem natureza de receita tributária, no se sujeitam tributação os saldos devedores existentes em contas de receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

*INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. LANÇAMENTO
DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA.*

O crédito tributário não recolhido, ainda que parcialmente depositado em juízo, deve ser lançado de ofício a fim de prevenir a decadência.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os débitos a cuja discussão nas esferas administrativa e judicial a defendente tenha renunciado de forma expressa.

*CONTAS DE DESPESA COM SALDO CREDOR. QUANTIA JA
TRIBUTA*

No caso em exame, não se sujeitam à tributação os valores positivos existentes em contas de despesa, visto que — como comprovou a contribuinte — correspondem a quantias já tributadas.

*CONTAS DE RECEITA COM SALDO DEVEDOR. NÃO
INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.*

Como não possuem natureza de receita tributária, não se sujeitam tributação os saldos devedores existentes em contas de receita.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Ocorreu que, na interpretação da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, a fiscalização entendeu que os valores depositados judicialmente pela Interessada eram inferiores aos apurados, o que ensejou o lançamento de ofício.

Os argumentos trazidos pela Interessada em sua Impugnação estão elencados no relatório da decisão recorrida:

a. Informa que os débitos constantes dos autos de infração serão quitados parcialmente por meio da conversão dos depósitos judiciais que efetuou nos autos dos mandados de segurança nº 2004.61.00.009462-1 e nº 2004.61.00.025672-4, nos quais discutia, pela ordem, a base de cálculo do Pis e da Cofins e o sistema de créditos próprio do regime não-cumulativo aplicável a essas contribuições.

b. Esclarece que, com o propósito de aderir ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, renunciou à discussão judicial em curso nesses processos, solicitando Justiça Federal a conversão dos referidos depósitos em renda da União, bem como o levantamento das diferenças (fls. 327/328 e 331/332).

c. Apresenta nas fls. 260/261 uma tabela em que discrimina, mês a mês, a parte dos débitos parcelada e os saldos remanescentes, contra os quais se insurge na impugnação, alegando constituírem diferenças resultantes de erro cometido pelo autor do feito na apuração dos valores lançados. Ressalta no entanto a existência de "eventuais diferenças apontadas pela fiscalização no que se refere aos consectários legais" (fl. 261).

d. Segundo ela, a autoridade fiscal se teria equivocado ao incluir indevidamente na base de cálculo referente As despesas financeiras os saldos credores de duas contas de despesa ("Juros sobre empréstimos" e "Variação monetária – Finamel e na base de cálculo relativa às receitas financeiras os saldo devedores da conta de receita "Aluguel fixo Area Promocional".

e. Valendo-se de amostragem relativa aos meses de março e setembro de 2006 (vejamos tabelas nas fls. 263/265), procura demonstrar que as diferenças em questão resultam precisamente da incidência de ambas as contribuições sobre os saldos das contas citadas.

f. Alega que, ao apurar — provisionando-os e depositando-os judicialmente — os valores do Pis e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras (débitos) e despesas financeiras (créditos), expurgava das respectivas bases de cálculo os eventuais estornos credores em conta de despesa ou devedores em conta de receita, considerando em sua composição apenas o montante líquido das contas contábeis envolvidas.

g. Tal fato, segundo afirma, pode ser verificado facilmente mediante mero exame dos "Demonstrativos da Base de Cálculo das Contribuições — Doc. 4" (fls. 335/370) e dos Demonstrativos de "Apuração de Contribuições Sociais [DACON] — Doc. 5" (fls. 371/599).

h. Como não incluiu os saldos invertidos nas bases de cálculo dos débitos e créditos de Pis e Cofins que apurou no período em foco, afirma que não poderiam incidir sobre eles as referidas contribuições, o que a seu ver torna insubsistente a parcela dos lançamentos ora impugnada.

i. Encerrando as considerações pertinentes à matéria, julga importante ressaltar, "apenas a título de argumentação", que, na hipótese de haver apurado qualquer equívoco no cálculo das contribuições devidas à época da realização dos depósitos judiciais, o autor do feito "deveria ter produzido prova neste sentido, ônus do qual não se incumbiu.1.1!"(fl. 266). Os destaques e pontos de exclamação são do original.

j. Ainda no que respeita aos depósitos judiciais, afirma que a exigibilidade do crédito tributário se acha suspensa por eles.

k. Salienta a necessidade de reduzir . em 100%, zerando-a portanto, a multa de ofício relativa à parte dos débitos parcelada, visto tratar-se de benefício previsto pela lei nº 11.941/2009.

l. Discorrendo sobre a matéria nas fls. 260 e 266/267, requer "o total afastamento do lançamento da multa de ofício de 75%".

m. Ao final, salientando sua adesão ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, requer o expurgo de todas as diferenças lançadas, assim como da própria penalidade pecuniária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Quanto à tributação dos saldos credores de duas contas de despesa financeira "Ouros sobre empréstimos" e "Variação monetária — Finame") e dos saldos devedores de uma conta de receita ("Aluguel fixo Área Promocional"), ficou demonstrado que, havendo “duas espécies de depósito judicial (aqueles relativos às contribuições incidentes sobre as despesas financeiras de que a empresa se creditara amparada em medida liminar e aqueles relativos às contribuições incidentes sobre as "outras receitas", as quais ela deixara de oferecer à tributação também com fundamento em liminar deferida em primeiro grau”, e “cotejando-se as colunas "Desp. Financeiras" e "Outras Receitas" das planilhas de apuração elaboradas pela autoridade fiscal (fls. 209/213) com as páginas correspondentes dos "Demonstrativos da Base de Cálculo das Contribuições" (fls. 27, 35, 51, 55, 58, 59, 62, 63, 72/77 e 80/89), apresentados pela empresa, observa-se que, de fato, os valores impugnados correspondem precisamente à incidência do Pis e da Cofins sobre as contas de despesa com saldo credor e as contas de receita com saldo devedor”, conforme entendimento da decisão de primeira instância.

Desta forma, inadmissível tributar os saldos credores existentes nas duas contas de despesa já mencionadas, pois conforme pode ser verificado nos "Demonstrativos da Base de Cálculo das Contribuições" apresentados, tais valores reduziram o montante **das exclusões** da receita bruta, o que significa dizer que tais quantias já foram tributadas.

Desta forma, a diferença lançada importa tributação da mesma receita, apurada de forma isolada sem considerar a totalidade da apuração levada a efeito pela Interessada, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Luiz Roberto Domingo - Relator